



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 487 /2014

105ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.09.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3606/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200808308-8

AUTUANTE: JORGE CARVALHO DOS SANTOS

RECORRENTE: FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 1 – Operações de entradas interestaduais sem aposição do selo fiscal de trânsito. Aquisições não registradas no Sistema COMETA. **2** – Apontada infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Dec. 24.569/97. **3** – Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **4** – Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. **5** – Recurso Voluntário conhecido e improvido, confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Entregar, Transportar, Receber, Estocar ou Depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. ...constatamos que a mesma adquiriu mercadoria de outros estados, sendo que as notas fiscais de aquisição não estavam com os selos de trânsito...".

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Crédito Tributário: MULTA R\$ 34.755,39.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, de Intimação e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou defesa e a julgadora singular, após refutar os argumentos ofertados, declarou a procedência do feito fiscal, conforme sua manifestação às fls. 85 a 89.

Inconformado com a decisão monocrática, a Parte se manifestou nos autos alegando:

1. Reenquadramento da penalidade para aplicação da prevista no artigo 878, inciso VIII, "d";
2. As operações tratavam-se de retorno de mercadorias enviadas para beneficiamento;;
3. Pedido de diligência para comprovar as operações de envio para beneficiamento, cujas notas fiscais foram devidamente seladas por ocasião das saídas(envio);
4. Requer, por fim, a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, tomada pelos argumentos expostos em seu Parecer 660/2011, fls. 116 a 118 dos autos, opinou pela procedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Na 25ª Sessão Ordinária da Egrégia Segunda Câmara, o processo foi conduzido na realização de diligência para que fossem anexadas as notas fiscais relacionadas às fls. 12 dos autos e suas respectivas notas de saídas, observando se estas contém o selo fiscal de trânsito.

Após a emissão do laudo pericial a parte apresentou manifestação quanto às questões levantadas nos seguintes termos:

- a) Acatar os documentos apresentados como prova da regularidade das operações;
- b) Apreçar os livros de registros de saída da postulante em face de ser documento previsto como um dos meios de comprovação de saídas das mercadorias;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- c) Solicitar à SEFAZ/RJ que realize intimação aos contribuintes sediados naquele estado para apresentação de cópias dos livros de registro de entradas.
- d) Nulidade do feito por ausência do termo de intimação para comprovação das operações, nos termos do artigo 158 do RICMS.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca operações de entradas interestaduais acobertada por documentos fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a Parte ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) DAS PRELIMINARES

Nulidade por falta do Termo de Intimação, nos termos do § 4º, artigo 158, do RICMS.

Transcreve-se abaixo a legislação citada, para fins de esclarecimento da matéria.

§ 4º. Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito. (GRIFO NOSSO)

Nulidade afastada, uma vez que a previsão legal acima trata especificamente das operações de saídas interestaduais e no caso presente, as operações, motivo da autuação, são de entrada de mercadorias sem aposição do selo fiscal de trânsito.

Portanto, pelo princípio da legalidade, o dispositivo evocado não tem o condão de elidir a falha.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Neste azo, rejeitamos a nulidade suscitada.

2) DO MÉRITO

Verifica-se, após exame dos autos, que se tratam de operações de entradas interestaduais, com Notas Fiscais não seladas e sem registro no sistema Cometa.

Através de uma análise preliminar verifica-se que a autuação tomou por base os documentos fiscais apresentados e os registros feitos através das DIF's e Sistema Cometa, obtidos através do laboratório fiscal, estando bastante claro o móvel da autuação.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS, percebe-se que a obrigação legal de aplicação do selo fiscal de trânsito está vinculada às entradas e saídas de mercadorias de/para outras unidades federadas, conforme dispõe o Artigo 157 do Decreto 24.569/97, *in verbis*.

Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Ressalta-se, também, o previsto no artigo 158 que estipula as condições para selagem das notas fiscais oriundas de operações interestaduais e destaca-se que quando não houver posto fiscal de divisa, o contribuinte ou a transportadora deve procurar o órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será posto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 1º. Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

Pelas razões exposta, entendendo que o contribuinte infringiu a legislação supramencionada quando deixou de adotar procedimentos para selagem das notas fiscais que albergaram as saídas interestaduais, objeto desta autuação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Quanto as alegações da Parte:

- a) Acatar os documentos apresentados como prova da regularidade das operações;
- b) Apreciar os livros de registros de saída da postulante em face de ser documento previsto como um dos meios de comprovação de saídas das mercadorias;
- ci) Solicitar à SEFAZ/RJ que realize intimação aos contribuintes sediados naquele estado para apresentação de cópias dos livros de registro de entradas.

Ressaltamos que o processo foi conduzido em realização de perícia para que o contribuinte comprovasse todas as fases de registro das operações realizadas e o laudo pericial assim consignou, às fls. 127 dos autos.

- 1) Anexa-se ao presente processo cópias autenticadas das notas fiscais e afirma-se que as mesmas não foram seladas;
- 2) No que se refere à escrituração das notas fiscais nos livros de registro de saídas dos fornecedores, a recorrente não apresentou os livros;

As informações apresentadas fundamentam nosso entendimento de que as operações não estão perfeitamente registradas nos termos da legislação citada.

Quanto ao pedido da parte para que a Sefaz/Ce contate a Sefaz/RJ para intimar os fornecedores a comprovarem as saídas das mercadorias de seus estabelecimentos, entendemos, data vênia, que cabe à Parte a apresentação das provas visando a elisão da penalidade, uma vez que a acusação de ausência do selo fiscal foi perfeitamente caracterizada por ocasião da perícia realizada.

3) VOTO

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular e julgar procedente a presente ação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
MULTA:	R\$ 34.755,39
TOTAL:	R\$ 34.755,39



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **1. Com relação a nulidade** suscitada em grau de recurso em razão da falta de intimação a que se refere o art. 158, § 4º do RICMS – Afastada por unanimidade de votos, em razão de que a previsão normativa que determina a intimação refere-se a comprovação das operações de saídas e não de operações de entradas. **2. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve negar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença do Dr. Weber Busgaib Gonçalves, que sustentou oralmente o recurso interposto.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de

09 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

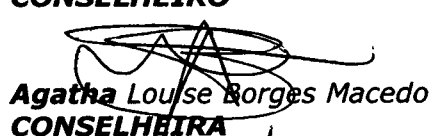

Lúcia de Fátima Carou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Flápe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO